



**OURO  
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

**OFÍCIO MENSAGEM 042/2025**

**Ouro Preto, 09 de junho de 2025**

*A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Vantuir Antônio da Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto*

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 48172

Correspondência Recebida

Em 30/06/25

Ass. Vereador Hs e 15h23 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 548/2025, que “dispõe sobre o direito das gestantes à assistência de profissional de fisioterapeuta durante o pré-parto, parto, pós-parto, nas unidades de saúde pública e conveniadas do Município de Ouro Preto, e dá outras providências”.

#### **Razões do Veto**

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 548/2025, que “*dispõe sobre o direito das gestantes à assistência de profissional de fisioterapeuta durante o pré-parto, parto, pós-parto, nas unidades de saúde pública e conveniadas do Município de Ouro Preto, e dá outras providências*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Geral do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 35/2025 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Segundo a propositura, as gestantes atendidas nas unidades de saúde da rede pública municipal e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) teriam o direito de contar com a presença e assistência de profissional fisioterapeuta durante o pré-parto, parto e pós-parto, detalhando as modalidades de assistência fisioterapêutica a serem contempladas, incluindo orientações para alívio da dor, técnicas para favorecer o parto normal, apoio à recuperação funcional no pós-parto e promoção de práticas integrativas e humanizadas.



O Art. 3º da proposição delega ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da lei, especificamente quanto à inclusão de fisioterapeutas obstétricos nas equipes multiprofissionais, à capacitação contínua desses profissionais e à elaboração de protocolos de atuação conjunta.

É certo de que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância social. Entretanto, são evidentes os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que comprometem sua validade jurídica, notadamente em razão da usurpação de competência do Poder Executivo, da geração de despesas sem a devida previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro, e da ausência de um levantamento técnico de demanda que justifique a medida.

Conforme explicitado no Parecer supracitado, a Proposição de Lei nº 548/2025, ao determinar a "inclusão de fisioterapeutas obstétricos nas equipes multiprofissionais das unidades de saúde" a "capacitação contínua desses profissionais" e a "elaboração de protocolos de atuação conjunta", adentra diretamente na esfera de competência privativa do Poder Executivo. A criação de novas atribuições para as unidades de saúde, que impliquem necessariamente na criação de novas despesas, na reestruturação de equipes, na contratação de novos profissionais ou na realocação de recursos humanos existentes, e na definição de fluxos de trabalho e protocolos, são matérias de gestão administrativa e de organização interna da administração pública. Tais medidas não se limitam a estabelecer uma política pública geral, mas impõem uma forma específica de sua execução, invadindo a autonomia do Prefeito para gerir os serviços públicos e alocar os recursos humanos e materiais de acordo com as prioridades e a capacidade orçamentária do Município.

Isso porque a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 2º, consagra o princípio da separação de poderes, estabelecendo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Este princípio fundamental da organização estatal é replicado nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, servindo como pilar para a distribuição de competências e a garantia do equilíbrio entre as esferas de poder. No âmbito municipal, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração, bem como a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de despesas, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa parlamentar, neste caso, desrespeita a prerrogativa do Executivo de dispor sobre a organização de seus serviços, nos exatos termos do Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios. A eventual criação de cargos, ou a respectiva

VAZ



contratação para tanto e a definição de suas atribuições, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, igualmente reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como do regime jurídico de seus servidores. A proposição em análise, ao determinar a inclusão de profissionais específicos e a capacitação, interfere diretamente na gestão de pessoal e na organização dos serviços de saúde, configurando um claro vício de iniciativa que macula sua constitucionalidade desde a origem.

Outro ponto crítico da Proposição de Lei nº 548/2025 reside na sua capacidade de gerar despesas ao erário municipal sem a devida indicação de fontes de custeio e sem a realização de um estudo de impacto orçamentário-financeiro. O Art. 4º da proposição, ao afirmar que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", utiliza uma cláusula genérica que não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da própria Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu Art. 16, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A proposição em tela, ao determinar a inclusão de fisioterapeutas e sua capacitação, cria uma despesa de caráter continuado, pois a manutenção desses profissionais e a oferta do serviço demandarão recursos de forma permanente. A mera menção a "dotações orçamentárias próprias" não é suficiente para demonstrar a adequação e a compatibilidade exigidas pela LRF.

Ademais, o Art. 169 da Constituição Federal impõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Qualquer aumento de despesa com pessoal deve observar as condições e os limites previstos na LRF. A criação de novas atribuições que demandem a contratação de profissionais ou a reestruturação de quadros existentes, sem a prévia análise do impacto sobre os limites de gastos com pessoal, representa um risco à saúde financeira do Município e uma violação aos princípios da responsabilidade fiscal. A ausência de um estudo técnico que quantifique o número de profissionais necessários, os custos com salários, encargos, capacitação e infraestrutura, impede

13



uma avaliação precisa da viabilidade financeira da medida e demonstra uma irresponsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Ainda, a Proposição de Lei nº 548/2025 impõe ao Poder Executivo a obrigação de fornecer um serviço específico sem que haja qualquer indicação de que a medida foi precedida de um levantamento técnico de demanda ou de um estudo de viabilidade administrativa. A gestão da saúde pública, por sua complexidade e pela necessidade de otimização de recursos escassos, exige um planejamento estratégico baseado em dados epidemiológicos, demográficos e de capacidade instalada. A decisão sobre a inclusão de novas especialidades ou serviços nas equipes de saúde deve ser fruto de uma análise técnica aprofundada, que considere a real necessidade da população, a estrutura existente, a disponibilidade de profissionais no mercado e o impacto na rede de atendimento.

Ao determinar a inclusão de fisioterapeutas obstétricos de forma genérica, sem um diagnóstico prévio da demanda por esse tipo de assistência em Ouro Preto, a proposição legislativa ignora a expertise técnica e a capacidade de planejamento do Poder Executivo. Ora, a ausência de um levantamento de demanda pode levar à alocação ineficiente de recursos, à criação de serviços subutilizados ou, inversamente, à insuficiência de profissionais para atender a uma demanda real e não quantificada. A gestão da saúde é uma atribuição complexa que exige flexibilidade e capacidade de adaptação às necessidades locais, sendo prerrogativa do Executivo definir as prioridades e a forma de implementação das políticas públicas de saúde, com base em estudos técnicos e planejamento orçamentário. A imposição legislativa, sem a devida base técnica, configura uma intervenção indevida na esfera de gestão e planejamento do Executivo, comprometendo a eficiência e a eficácia da administração pública.

Ressalta-se que a simples remissão à necessidade de previsão em dotação orçamentária futura como a trazida pelo artigo 4º da Proposição não atende à exigência constitucional e legal de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de indicação da respectiva fonte de custeio não se configura como mera condição de exequibilidade da despesa, mas sim como um requisito de validade intrínseco ao próprio ato normativo que a cria. Consequentemente, apesar da relevância do projeto, recomenda-se o veto por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto em tela.

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez que é inconstitucional por usurpar de competência privativa do Poder Executivo.

**PREFEITURA DE OURO PRETO**

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200

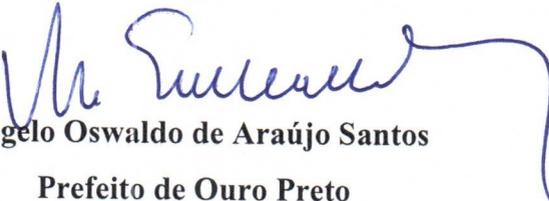


[www.ouopreto.mg.gov.br](http://www.ouopreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO**

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**Angelo Oswaldo de Araújo Santos**  
**Prefeito de Ouro Preto**

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO  
PRETO**

[www.ouopreto.mg.gov.br](http://www.ouopreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**

Parecer Jurídico PGM nº 35/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROPOSIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ASSISTÊNCIA DE FISIOTERAPEUTA A GESTANTES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEMANDA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. VETO TOTAL RECOMENDADO.

⇒ **Referência:** Proposição de Lei nº 548/2025.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Proposição de Lei nº 548/2025, aprovada pela Câmara Municipal de Ouro Preto, de autoria dos Vereadores Alex Brito e Lílian França, que visa assegurar às gestantes atendidas nas unidades de saúde da rede pública municipal e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) o direito de contar com a presença e assistência de profissional fisioterapeuta durante o pré-parto, parto e pós-parto.

O projeto de lei detalha as modalidades de assistência fisioterapêutica a serem contempladas, incluindo orientações para alívio da dor, técnicas para favorecer o parto normal, apoio à recuperação funcional no pós-parto e promoção de práticas integrativas e humanizadas.

Adicionalmente, o Art. 3º da proposição delega ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da lei, especificamente quanto à inclusão de fisioterapeutas obstétricos nas equipes multiprofissionais, à capacitação contínua desses profissionais e à elaboração de protocolos de atuação conjunta.

Por fim, o Art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e o Art. 5º define a entrada em vigor na data de sua publicação.

A presente análise tem por objetivo verificar a conformidade da referida proposição com os preceitos constitucionais e legais vigentes, especialmente no que tange à competência legislativa, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO  
PRETO**

[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO**

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, inicialmente, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, quaisquer decisões dos gestores públicos. Sua função precípua é oferecer uma análise técnica e jurídica da matéria, sob o prisma estritamente legal, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos ou de mérito político-social da proposição. A avaliação se restringe à compatibilidade da norma proposta com o arcabouço jurídico vigente.

A Proposição de Lei nº 548/2025, embora imbuída de nobre propósito de aprimorar a assistência à saúde materno-infantil no Município de Ouro Preto, apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que comprometem sua validade jurídica, notadamente em razão da usurpação de competência do Poder Executivo, da geração de despesas sem a devida previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro, e da ausência de um levantamento técnico de demanda que justifique a medida.

#### **A. Do Vício de Iniciativa e da Ingerência Indevida do Poder Legislativo em Matéria de Gestão Administrativa**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 2º, consagra o princípio da separação de poderes, estabelecendo que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Este princípio fundamental da organização estatal é replicado nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, servindo como pilar para a distribuição de competências e a garantia do equilíbrio entre as esferas de poder.

No âmbito municipal, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração, bem como a criação de cargos, funções ou empregos públicos e o aumento de despesas, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Proposição de Lei nº 548/2025, ao determinar a "inclusão de fisioterapeutas obstétricos nas equipes multiprofissionais das unidades de saúde" (Art. 3º, I), a "capacitação contínua desses profissionais" (Art. 3º, II) e a "elaboração de protocolos de

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO  
PRETO**

[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

atuação conjunta" (Art. 3º, III), adentra diretamente na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A criação de novas atribuições para as unidades de saúde, que impliquem necessariamente na criação de novas despesas, na reestruturação de equipes, na contratação de novos profissionais ou na realocação de recursos humanos existentes, e na definição de fluxos de trabalho e protocolos, são matérias de gestão administrativa e de organização interna da administração pública.

Tais medidas não se limitam a estabelecer uma política pública geral, mas impõem uma forma específica de sua execução, invadindo a autonomia do Prefeito para gerir os serviços públicos e alocar os recursos humanos e materiais de acordo com as prioridades e a capacidade orçamentária do Município.

A iniciativa parlamentar, neste caso, desrespeita a prerrogativa do Executivo de dispor sobre a organização de seus serviços, nos exatos termos do Art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios. A eventual criação de cargos, ou a respectiva contratação para tanto e a definição de suas atribuições, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, em consonância com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais, igualmente reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da estrutura e funcionamento da administração municipal, bem como do regime jurídico de seus servidores.

A proposição em análise, ao determinar a inclusão de profissionais específicos e a capacitação, interfere diretamente na gestão de pessoal e na organização dos serviços de saúde, configurando um claro vício de iniciativa que macula sua constitucionalidade desde a origem.

#### **B. Da Geração de Despesas sem Previsão Orçamentária e Estudo de Impacto Financeiro**

Outro ponto crítico da Proposição de Lei nº 548/2025 reside na sua capacidade de gerar despesas ao erário municipal sem a devida indicação de fontes de custeio e sem a realização de um estudo de impacto orçamentário-financeiro.

O Art. 4º da proposição, ao afirmar que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar  
Ouro Preto/MG – 35400-000  
(31) 3559-3260



### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

necessário", utiliza uma cláusula genérica que não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da própria Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu Art. 16, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela, ao determinar a inclusão de fisioterapeutas e sua capacitação, cria uma despesa de caráter continuado, pois a manutenção desses profissionais e a oferta do serviço demandarão recursos de forma permanente. A mera menção a "dotações orçamentárias próprias" não é suficiente para demonstrar a adequação e a compatibilidade exigidas pela LRF.

Ademais, o Art. 169 da Constituição Federal impõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Qualquer aumento de despesa com pessoal deve observar as condições e os limites previstos na LRF.

A criação de novas atribuições que demandem a contratação de profissionais ou a reestruturação de quadros existentes, sem a prévia análise do impacto sobre os limites de gastos com pessoal, representa um risco à saúde financeira do Município e uma violação aos princípios da responsabilidade fiscal.

A ausência de um estudo técnico que quantifique o número de profissionais necessários, os custos com salários, encargos, capacitação e infraestrutura, impede uma avaliação precisa da viabilidade financeira da medida e demonstra uma irresponsabilidade na gestão dos recursos públicos.

#### **C. Da Ausência de Levantamento de Demanda e Planejamento Administrativo**

A Proposição de Lei nº 548/2025 impõe ao Poder Executivo a obrigação de fornecer um serviço específico sem que haja qualquer indicação de que a medida foi

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO  
PRETO**



[www.ouropreto.mg.gov.br](http://www.ouropreto.mg.gov.br)

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

precedida de um levantamento técnico de demanda ou de um estudo de viabilidade administrativa.

A gestão da saúde pública, por sua complexidade e pela necessidade de otimização de recursos escassos, exige um planejamento estratégico baseado em dados epidemiológicos, demográficos e de capacidade instalada.

A decisão sobre a inclusão de novas especialidades ou serviços nas equipes de saúde deve ser fruto de uma análise técnica aprofundada, que considere a real necessidade da população, a estrutura existente, a disponibilidade de profissionais no mercado e o impacto na rede de atendimento.

Ao determinar a inclusão de fisioterapeutas obstétricos de forma genérica, sem um diagnóstico prévio da demanda por esse tipo de assistência em Ouro Preto, a proposição legislativa ignora a expertise técnica e a capacidade de planejamento do Poder Executivo.

Ora, a ausência de um levantamento de demanda pode levar à alocação ineficiente de recursos, à criação de serviços subutilizados ou, inversamente, à insuficiência de profissionais para atender a uma demanda real e não quantificada.

A gestão da saúde é uma atribuição complexa que exige flexibilidade e capacidade de adaptação às necessidades locais, sendo prerrogativa do Executivo definir as prioridades e a forma de implementação das políticas públicas de saúde, com base em estudos técnicos e planejamento orçamentário.

A imposição legislativa, sem a devida base técnica, configura uma intervenção indevida na esfera de gestão e planejamento do Executivo, comprometendo a eficiência e a eficácia da administração pública.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 548/2025, aprovada pela Câmara Municipal de Ouro Preto, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A iniciativa parlamentar em matéria que é de competência privativa do Poder Executivo, por tratar da organização e funcionamento da administração pública, da

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



OURO  
PRETO



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br

criação de atribuições e da gestão de pessoal, configura uma clara violação ao princípio da separação de poderes, consagrado na Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal.

Adicionalmente, a proposição gera despesas de caráter continuado ao erário municipal sem a devida indicação de fontes de custeio e, mais gravemente, sem a apresentação de um estudo de impacto orçamentário-financeiro, em flagrante desrespeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos preceitos constitucionais que regem a gestão fiscal responsável. A mera menção a "dotações orçamentárias próprias" não supre a exigência legal de demonstração da adequação e compatibilidade orçamentária.

Por fim, a imposição de um novo serviço sem a prévia realização de um levantamento técnico de demanda e sem um planejamento administrativo adequado demonstra uma ingerência indevida na esfera de gestão do Poder Executivo, comprometendo a eficiência e a racionalidade na alocação dos recursos públicos e na prestação dos serviços de saúde.

Pelas razões apresentadas, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto que, em observância aos princípios constitucionais e legais, proceda ao **veto total** da Proposição de Lei nº 548/2025, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer, sub censura, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto/MG, 28 de maio de 2025.

ANANDA PRATES  
SCARPELLI:00017785600

Assinado de forma digital por  
ANANDA PRATES  
SCARPELLI:00017785600  
Dados: 2025.05.28 16:00:54 -03'00'

Ananda Prates Scarpelli

OABMG 86464

DIOGO  
RIBEIRO DOS  
SANTOS:307  
59928878

Digitally signed by DIOGO RIBEIRO  
DOS SANTOS:30759928878  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
DIGITAL MULTIPLA G1, OU=  
27489125000183, OU=presencial, OU=  
Certificado PF A3, CN=DIOGO RIBEIRO  
DOS SANTOS:30759928878  
Reason: I am the author of this document  
Location: Prefeitura Municipal de Ouro  
Preto  
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

DISTRIBUIÇÃO  
Aos 12 de junho de 2025  
Distribuo este processo a comissão especial  
F. Uley, Kelyne e Carlinho  
S. F. da Silva, Bonda e Mathheus  
Do que para constar lavrei este  
[Assinatura]  
Presidente da Câmara de Ouro Preto

